



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1415**

**PROJETO DE LEI Nº 13.258**

**PROCESSO Nº 85.710**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica. Segundo o Edil, tal propositura visa garantir maior proteção à saúde da mulher e do nascituro.

Contudo, em que pese o objetivo do autor, a propositura é inconstitucional, uma vez que é de competência concorrente da União e do Estado legislarem sobre “proteção e defesa da saúde”, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Assim, a legitimidade do exercício da competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, dependeria da existência de lacuna ou expressa previsão na



norma federal que possibilitasse regramentos locais suplementares, e interesse local do município, fatores ausentes na proposição apresentada.

Dessa forma, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação. Importante ressaltar que o pacto federativo é princípio estruturante do Estado Brasileiro, cuja essencialidade também se verifica pela especial proteção a ele conferida pela Constituição Federal, que o erigiu à condição de cláusula pétrea, na forma do art. 60, § 4.º, I, a impedir até mesmo a deliberação de proposta de emenda constitucional que o ameace.

Ademais, ainda que houvesse competência municipal para a proposição do tema, a iniciativa seria privativa do Prefeito, uma vez que a Lei Orgânica de Jundiaí confere ao Chefe do Poder Executivo, (art. 46, IV e V da LOM) legislar acerca de temáticas envolvendo organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da administração municipal.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação a ementa de julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relacionado ao tema, *in verbis*:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que “Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências”. (1) DA PRETENSÃO INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: Constatação. **Matéria versada na lei impugnada que, nos termos do art. 24, inciso XII, CR/88, vê-se destinada à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Inconstitucionalidade declarada** (arts. 1º e 144, CE/SP; e art. 24, XII, CR/88). (2) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. **Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade, reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis** (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, cc. Art. 84, VI, “a”, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA



ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE”.

(ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Beretta da Silveira; DJe 31.05.19). **Grifo nosso**

Para mais, a propositura do tema viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal e art. 5.º da Constituição Estadual, bem como reproduzido no art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo assim, o presente projeto caracteriza-se inconstitucional, uma vez que viola o princípio federativo bem como o princípio da separação dos Poderes, evidenciando incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

“caput” I, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito